



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO - MA  
GABINETE DO PREFEITO**

**DECRETO Nº 006/2021-GP**

**DISPÕE SOBRE AS NOVAS MEDIDAS ADOTADAS  
PELO MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO/MA PARA O  
ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-  
19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Sítio Novo, Estado do Maranhão, **ANTÔNIO COELHO RODRIGUES**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**CONSIDERANDO** a existência da pandemia da COVID-19, nos termos declarados pela Organização Mundial da Saúde-OMS; e, assim, tendo sido reconhecida Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, pela Portaria nº 188/2020, expedida pelo Ministério da Saúde;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adoção de medidas para conter a disseminação do coronavírus (COVID 19);

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar, no âmbito do Município de Sítio Novo as regras, procedimentos e medidas de funcionamento das atividades públicas e particulares;

**CONSIDERANDO** o aumento significativo do número de casos notificados no âmbito do município de Sítio Novo/MA informado pela Secretaria de Saúde;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Ao tempo em que ratifica as medidas adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid-19, conforma-se preceitos da ordem social com os da ordem econômica, no âmbito deste Município, nos termos deste Decreto.



**Art. 2º** Fica reiterado o estado de calamidade pública, pois, reconhecida a situação anormal por conta da propagação do contágio pelo COVID-19, na forma delineada pelos Decretos Municipais.

**Art. 3º** São de observância obrigatória, por todos e em todas as atividades, sejam elas públicas ou privadas, e neste particular, empresárias ou não, as seguintes diretrizes:

**§ 1º** Em todos os locais públicos e de uso coletivo, ainda que privados, mesmo que em razão de simples circulação de pessoas, é obrigatório o uso de máscaras de proteção, descartáveis, caseiras ou reutilizáveis, observadas quanto à confecção destas, as normas do Ministério da Saúde.

**§ 2º** Há de se empregar o distanciamento social, limitando-se, ao estritamente necessário, a circulação de pessoas e o encontro presencial de qualquer tipo.

**§ 3º** Os sujeitos empregadores, como forma de diminuir o risco de exposição do trabalhador ao contágio pela Covid-19, hão de privilegiar: a realização remota de reuniões; o trabalho remoto para serviços administrativos e para aqueles empregados integrantes dos grupos de risco; e, a alteração de jornada ou adoção de escala de revezamento de empregados.

**§ 4º** A pessoa que concretamente apresente sintomas de Covid-19 ou que tenha tido contato com sujeito por aquele vírus contaminado, há de se manter em isolamento pelo prazo de 14 (quatorze) dias, observadas as recomendações do Ministério da Saúde.

**§ 5º** No exercício de atividades descritas no *caput* deste artigo, cujo funcionamento seja autorizado na forma deste Decreto, é obrigatório (a) que o responsável pela atividade:

I – preste, aos usuários, clientes, empregados e colaboradores, informações incisivas sobre medidas profiláticas e ostensivas de saúde e higiene acerca do Covid-19 e seu combate, dando-se ampla divulgação às diretrizes contidas, sobretudo, neste Decreto;

II – Mantenha arejados os ambientes, intensifique a higienização de superfícies e de áreas de uso comum;



**III** – disponibilize, em local acessível e sinalizado, álcool em gel e/ou água, sabão e equipamento sanitário para que sejam lavadas as mãos, bem como adote outras medidas de assepsia eficazes contra a proliferação do Covid-19 e demais agentes contaminantes;

**IV** – adote medidas para controle de acesso e permanência de usuários ou clientes, de modo a se evitar aglomerações no interior e exterior de prédios de uso coletivo, sejam eles de natureza comercial ou não, pelo que, há de se utilizar mecanismos para organização de filas, inclusive com a marcação no solo ou disposição de balizadores; e,

**V** – independentemente da atividade desenvolvida, seja ela comercial ou não, no atendimento ou permanência de usuários ou clientes, seja observada a distância mínima de 02 (dois) metros entre cada usuário/cliente ou entre estes e o preposto do responsável pela atividade.

**Art. 4º** Fica vedado em qualquer local público ou privado a aglomeração de pessoas, em face da realização de eventos festivos como shows, festas e semelhantes com sonorização ao vivo ou eletrônica, bem como a realização de eventos esportivos.

**Art. 5º** Bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos semelhantes poderão funcionar até as 00h00m e a lotação não será excedente a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima de ocupação do local, caso o contrário estará impossibilitado de funcionamento tendo em vista o risco a população.

**Art. 6º** Na realização de reuniões em templos religiosos (*missas e cultos*) há de se observar o distanciamento social, o uso obrigatório de máscaras, bem como limpeza e desinfetação de objetos e superfícies tocados com frequência.

**Art.7º** Os órgãos públicos por meio de seus responsáveis adotarão providências para restringir a circulação de pessoas em até no máximo 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade normal por vez em suas dependências, bem como garantir o distanciamento interpessoal recomendado nos espaços internos.



**Art. 8º** Ficam estabelecidos nas repartições públicas os seguintes procedimentos preventivos á disseminação do novo Coronavírus:

I - manter o ambiente de trabalho bem ventilado, com janelas e portas abertas, caso seja possível;

II - afixar cartaz educativo, em local visível aos servidores, com a informação sobre os cuidados de saúde preventivos ao contágio do novo Coronavírus;

III - limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência;

IV – fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz, a fim de evitar a aglomeração de pessoas dentro do estabelecimento aguardando atendimento;

V – determinar, caso haja fila de espera, dentro ou fora do estabelecimento, que seja mantida distância mínima de 02 (dois) metros entre as pessoas, dispondo de um servidor encarregado da organização de tal determinação durante todo o funcionamento.

VI – uso permanente de máscaras em todos os funcionários e por toda a população que adentrarem nos recintos públicos.

**Art. 9º** A fiscalização do cumprimento das recomendações contempladas no presente decreto ficará sob a responsabilidade dos órgãos municipais de fiscalização sanitária com o apoio da polícia militar.

**Art.10º** Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras previstas neste decreto enseja a aplicação das sanções administrativas previstas na Lei Federal 6.437 de 20 de agosto de 1977.

**Art. 11º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos 19 dias do mês de fevereiro do ano de 2021.

  
**ANTÔNIO COELHO RODRIGUES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**